



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

RESOLUÇÃO PR-RR Nº 1, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

Alterado(a) pelo(a) [Resolução PRRR nº 1, de 14 de janeiro de 2026](#)

Alterado(a) pelo(a) [Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025](#)

Dispõe sobre a repartição de atribuições entre os Ofícios da Procuradoria da República de Roraima e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA (PR-RR), após reuniões realizadas nos dias 16 de junho de 2023, 23 de agosto de 2023 e 9 de abril de 2024, nas quais estavam presentes e participaram os Membros do Ministério Público Federal (MPF) em exercício nesta unidade ministerial e em atenção à Decisão PGR-PGR-00305057/2024 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, deliberou adotar a presente Resolução, tendo em vista a necessidade de reorganizar a distribuição interna de atribuições dos Ofícios que a compõem, nos seguintes termos:

TÍTULO I DOS OFÍCIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ofício é a unidade de atuação funcional dos Membros do MPF em exercício na PR-RR.

Parágrafo único. Cada Ofício corresponde à atuação de um Membro Titular, que será o Procurador Natural para os processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e demais expedientes distribuídos ao Ofício respectivo, salvo nas hipóteses de substituição disciplinadas nesta Resolução.

Art. 2º Ofício Especial é o de provimento exclusivo, por designação ou mandato, com exercício de atribuições especiais decorrentes de previsão expressa em lei e relativas à atividade finalística do MPF.

Parágrafo único. O provimento de um Ofício Especial se dará cumulativamente com o de um Ofício Comum.

Art. 3º A atuação funcional dos Procuradores da República na PR-RR será exercida por meio dos seguintes Ofícios:

I - Ofício de Combate à Corrupção (Núcleo de Combate à Corrupção - NCC): 1º Ofício; [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

a) [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

b) [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

II - Ofícios Comuns:

a) 2º Ofício [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

b) 3º Ofício; [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

c) 4º Ofício; [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

d) 5º Ofício; [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

III - Ofício de Combate à Mineração Ilegal: 6º Ofício [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

IV - Ofício de Proteção às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais: 7º Ofício. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

a) [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

b) [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

c) [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

d) [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

V - Ofícios Especiais: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

a) Ofício do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar (PRE Auxiliar); [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

b) Ofício do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC); [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

c) Ofício do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOMPF/RR); [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

d) Ofício de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

CAPÍTULO II

DO OFÍCIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

Art. 4º A atribuição do Ofício de Combate à Corrupção compreende a atuação, como órgão agente ou custos legis, nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na [Lei nº 8.429/1992](#) e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do [Código Penal](#) (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos arts. 323 e 324; nos previstos nos arts. 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do [Código Penal](#) (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do [Código Penal](#) (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Capítulo II-B, do Título XI, do [Código Penal](#) (crimes em licitações e contratos administrativos); nos enumerados no [Decreto-Lei nº 201/1967](#) (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores) e seus conexos, sem prejuízo do disposto no art. 12. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

§ 1º Se no curso das investigações surgirem indícios da prática de crime conexo que exceda a atribuição fixada no caput, esta será prorrogada pela prevenção.

§ 2º Se no curso das investigações surgirem indícios da prática de crime absolutamente independente daquele que deu origem à atividade investigatória, e que exceda a atribuição fixada no caput, será promovido, de forma justificada, o desmembramento, com a remessa das peças a um dos Ofícios com atribuição criminal respectiva.

§ 3º Se no curso das investigações ou procedimentos criminais houver desclassificação do delito para outro afeto a um dos Ofícios Comuns, a um destes será remetido o feito.

Art. 5º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

§ 1º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

§ 2º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

§ 3º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

§ 4º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

Art. 6º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

§ 1º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

§ 2º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

§ 3º [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

CAPÍTULO III

DOS OFÍCIOS COMUNS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

Art. 7º As atribuições dos 2º, 3º, 4º e 5º Ofícios da PR-RR compreendem todos os processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e expedientes que versarem sobre matéria relativa às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) que não sejam de atribuição dos outros Ofícios da PR/RR, dos Ofícios Especiais dos Juizados Especiais Federais ([Portaria PGR/MPF nº 176, de 22 de março de 2022](#)), dos Ofícios da Amazônia Ocidental ([Portaria PGR/MPF nº 299, de 9 de](#)

[maio de 2023](#)) e da Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes ([Portaria PGR/MPF nº 875, de 24 de setembro de 2024](#)), inclusive a atuação como custos legis em qualquer ação judicial que verse sobre matéria criminal (mandado de segurança criminal), sem prejuízo do disposto no art. 11. ([Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025](#))

Art. 8º Os processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e demais expedientes que versem sobre matéria afeta à temática deste Capítulo, não havendo prevenção, serão livremente distribuídos a um dos Ofícios Comuns, de forma aleatória, impessoal, equitativa e contínua.

Parágrafo único. Em caso de prevenção, será procedida à compensação na distribuição.

Art. 9º Havendo outro processo judicial, procedimento extrajudicial ou expediente em curso na PR-RR versando sobre fatos idênticos ou conexos àquele que deverá ser distribuído, o que deverá ser sempre averiguado pela COJUD antes da primeira distribuição, ambos deverão ser encaminhados ao Ofício com atribuição para atuar no processo judicial, procedimento extrajudicial ou expediente mais antigo, que poderá reconhecer a sua prevenção.

§ 1º A distribuição por prevenção prevista neste artigo poderá ser suscitada de ofício ou mediante provocação da COJUD, após a devida certificação de tal circunstância nos autos.

§ 2º Reputa-se processo judicial, procedimento extrajudicial ou expediente mais antigo o que primeiro tiver sido distribuído a um dos Ofícios Comuns.

§ 3º Na impossibilidade de utilização da norma prevista no parágrafo anterior, será considerado mais antigo o processo judicial, o procedimento extrajudicial ou o expediente no qual o respectivo Membro Titular tiver despachado primeiro.

CAPÍTULO III - A ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025](#))

DO OFÍCIO DE COMBATE À MINERAÇÃO ILEGAL ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025](#))

Art. 9º-A. A atribuição do Ofício de Combate à Mineração Ilegal compreende 50 % da atribuição da matéria de garimpo e mineração oriunda do Estado de Roraima, a saber: ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025](#))

a) procedimentos extrajudiciais, de natureza cível ou criminal, iniciados a partir de representações noticiando a exploração ilegal de qualquer modalidade de recurso mineral, a exploração de jazidas em descumprimento de condicionantes previstas em licença ambiental regularmente expedida ou ato autorizativo de lavra, ou a circulação de recursos minerais de origem ilegal; ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025](#))

b) procedimentos extrajudiciais de natureza criminal, inquéritos policiais e ações penais que tenham por objeto os crimes previstos no art. 55 da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de](#)

[1998](#) e no art. 2º da [Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#), bem como crimes conexos; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

c) procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a validade de licenças ambientais ou atos autorizativos de qualquer natureza que tenham a atividade minerária como objeto, bem como o cumprimento das respectivas condicionantes; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

d) procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a conformação de empreendimentos minerários à legalidade, sob aspecto socioambiental e minerário; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

e) procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a validade de normas que versem sobre exploração mineral; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

f) procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

g) mandados de segurança criminais, habeas corpus ou outros procedimentos incidentes vinculados aos procedimentos indicados nas alíneas “a” e “b”; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

h) mandados de segurança cíveis contra atos de autoridades supostamente coatoras vinculadas aos órgãos ambientais e minerários, relativos a procedimentos administrativos ambientais; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

i) quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo em Roraima. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

CAPÍTULO IV

DO 7º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

Art. 10. A atribuição do 7º Ofício da PR-RR compreende:

I - os processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e expedientes cíveis que tratem de matéria relativa à 6ª CCR (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais);

II - a atuação como custos legis em qualquer ação judicial que verse sobre matéria relativa à 6ª CCR;

III - os expedientes, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais e ações de natureza criminal que tratem sobre as seguintes infrações penais:

a) crimes previstos no Estatuto do Índio ([Lei nº 6.001/1973](#));

b) crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 20 da [Lei nº 7.716/1989](#)) e de injúria qualificada por elemento discriminatório (art. 140, § 3º, do [Código Penal](#)).

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES RELATIVAS À 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Art. 11. Com exceção do 6º e do 7º Ofícios, os demais detêm atribuição para atuar em processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e expedientes, de natureza cível ou criminal, que versarem sobre matéria relativa à 7ª CCR, inclusive os relacionados aos atos de improbidade administrativa praticados por servidores policiais no exercício de suas funções. ([Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025](#))

Art. 12. Os processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e demais expedientes que versem sobre matéria afeta à temática deste Capítulo, não havendo prevenção, serão livremente distribuídos ao 1º, 2º, 3º, 4º ou 5º Ofícios, de forma aleatória, impessoal, equitativa e contínua. ([Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025](#))

Parágrafo único. Em caso de prevenção, será procedida à compensação na distribuição.

Art. 13. Havendo outro processo judicial, procedimento extrajudicial ou expediente em curso na PR-RR versando sobre fatos idênticos ou conexos àquele que deverá ser distribuído, o que deverá ser sempre averiguado pela COJUD antes da primeira distribuição, ambos deverão ser encaminhados ao Ofício com atribuição para atuar no processo judicial, procedimento extrajudicial ou expediente mais antigo, que poderá reconhecer a sua prevenção.

§ 1º A distribuição por prevenção prevista neste artigo poderá ser suscitada de ofício ou mediante provocação da COJUD, após a devida certificação de tal circunstância nos autos.

§ 2º Reputa-se processo judicial, procedimento extrajudicial ou expediente mais antigo o que primeiro tiver sido distribuído a um dos Ofícios.

§ 3º Na impossibilidade de utilização da norma prevista no parágrafo anterior, será considerado mais antigo o processo judicial, o procedimento extrajudicial ou o expediente no qual o respectivo Membro Titular tiver despachado primeiro.

Art. 14. As inspeções semestrais do controle externo da atividade policial (Resolução CNMP nº 279, de 12 de dezembro de 2023) serão realizadas pelo Membro Titular do Ofício Especial de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial ([Portaria PGR/MPF nº 749, de 27 de setembro de 2023](#)).

CAPÍTULO VI

DOS OFÍCIOS ESPECIAIS

Art. 15. As atribuições do Ofício do PRE Auxiliar serão estabelecidas pelo Procurador Regional Eleitoral, nos termos do art. 13, caput, da [Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019](#), com a redação dada pela [Portaria PGE nº 3, de 23 de maio de 2022](#).

Art. 16. As atribuições do Ofício do PRDC compreendem os processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e expedientes que tratem de matéria relativa ao respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como às medidas necessárias a sua garantia.

Art. 17. Compete ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO-MPF/RR auxiliar o Procurador Natural no combate a crimes complexos praticados por organizações criminosas, atuar nos casos em que o Procurador-Geral da República determinar a intervenção em virtude de Incidente de Segurança envolvendo Membros ou servidores, bem como proceder à coleta e análise de informações de inteligência relacionadas a tais atribuições, nos termos de Portaria do Procurador-Chefe da unidade, a qual deverá ser homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 18. Compete ao Ofício Especial de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial o exercício das atribuições definidas no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP ([Portaria PGR/MPF nº 749, de 27 de setembro de 2023](#)).

TÍTULO II

DAS REGRAS DE ATRIBUIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 19. Os processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e expedientes de natureza cível ou criminal serão distribuídos pela COJUD, de forma aleatória, impessoal, equitativa e contínua, por meio dos sistemas informatizados do MPF, na forma disciplinada no Título I, salvo os processos judiciais de atribuição dos Ofícios Especiais dos Juizados Especiais Federais, os quais serão distribuídos nos termos da [Portaria PGR/MPF nº 176, de 22 de março de 2022](#), 50% dos processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e expedientes de natureza cível ou criminal referente à matéria de garimpo e mineração oriunda do Estado de Roraima, devendo os demais 50% serem distribuídos aos Ofícios da Amazônia Ocidental, nos termos da [Portaria PGR/MPF nº 299, de 9 de maio de 2023](#), e os processos judiciais e procedimentos extrajudiciais de atribuição da Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes, os quais serão distribuídos nos termos da [Portaria PGR/MPF nº 875, de 24 de setembro de 2024](#). ([Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025](#))

Art. 20. Ficam instituídas as figuras do Procurador Distribuidor e do Procurador Distribuidor Substituto, que serão exercidas, respectivamente, pelo Procurador-Chefe e pelo

Procurador-Chefe Substituto. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

Art. 21. Caberá à COJUD proceder à distribuição dos feitos, sem a necessidade de prévia submissão à apreciação do Procurador Distribuidor, nas hipóteses que seguem:

I - expedientes que versem sobre Representações Fiscais para Fins Penais procedentes da Receita Federal;

II - expedientes/representações de natureza cível ou criminal advindos dos órgãos ou entidades elencados:

a) Polícia Federal;

b) Tribunal de Contas da União;

c) Conselho Indígena de Roraima;

d) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

e) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

III - expedientes/representações cuja temática seja de fácil verificação pela COJUD;

IV - expedientes/representações que possuam feitos correlatos em trâmite ou tramitados nesta Procuradoria.

Art. 22. Nas demais hipóteses não versadas no art. 21, após verificada pela COJUD, mediante pesquisa, a ausência de correlatos, os expedientes cíveis e criminais recebidos nesta Procuradoria serão submetidos à apreciação do Procurador Distribuidor, a título de análise inicial das representações, para fins de verificação de eventual conexão apta a gerar prevenção e determinação da autuação e distribuição dos feitos pertinentes, conforme os critérios definidos no Título I, em observância aos princípios de impessoalidade e objetividade.

Art. 23. Nos casos em que se vislumbre a possibilidade de o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou se mostrar incompreensível, à vista do que dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, a COJUD encaminhará, sem autuação, os documentos/representações:

I - ao Coordenador do NCC ou ao seu Substituto, para a análise inicial dos documentos/representações que digam respeito às matérias atinentes à atribuição do Ofício de Combate à Corrupção, com a possibilidade de indeferimento da autuação em Notícia de Fato; [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

II - ao Coordenador Criminal ou ao seu Substituto, para proceder à análise inicial dos documentos/representações que digam respeito às matérias criminais atinentes à atribuição dos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Ofícios, com a possibilidade de indeferimento da autuação em Notícia de Fato; [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025\)](#)

III - ao Coordenador Cível ou ao seu Substituto, para proceder à análise inicial dos documentos/representações que digam respeito às matérias cíveis atinentes à atribuição dos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Ofícios, com a possibilidade de indeferimento da autuação em Notícia de Fato; ([Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025](#))

IV - ao Coordenador de Tutela Coletiva ou ao seu Substituto, para proceder à análise inicial dos documentos/representações que digam respeito às matérias de tutela coletiva atinentes à atribuição dos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Ofícios; ([Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 2, de 25 de setembro de 2025](#))

V - ao Procurador Distribuidor, nas hipóteses remanescentes, para análise prévia dos documentos/representações, nos termos do que prevê o art. 22.

§ 1º Os processos judiciais, procedimentos extrajudiciais e expedientes de natureza sigilosa ou sob sigredo de justiça, ainda não vinculados a nenhum Ofício a cujo conteúdo a COJUD não tenha acesso, serão distribuídos originariamente ao Coordenador Criminal, que, se for o caso, determinará sua redistribuição ao Ofício temático competente.

Art. 24. Em caso de suspeição ou impedimento do Procurador da República natural do caso, após explicitada tal circunstância nos autos, estes serão restituídos à COJUD para que promova a redistribuição entre os demais Membros da PR-RR, de forma equitativa, observado o critério da antiguidade, na ordem do mais moderno ao mais antigo.

Art. 25. A regra delineada no art. 24 também tem aplicação na hipótese em que a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão não homologar o arquivamento promovido pelo Procurador da República, bem como no caso em que o Juízo não concordar com o arquivamento promovido pelo Membro desta Procuradoria (art. 28 do Código de Processo Penal).

Art. 26. As regras de substituição de Ofícios no âmbito desta Unidade serão disciplinadas na presente Resolução, observadas as disposições da [Lei Federal nº 13.024, de 26 de agosto de 2014](#) e do [Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014](#).

§ 1º Às substituições não contempladas pela [Lei Federal nº 13.024, de 26 de agosto de 2014](#) também serão aplicadas as regras previstas nesta Resolução, incumbindo ao membro designado em substituição responder pelos feitos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, distribuídos ao ofício no período da substituição, bem como pelas audiências ou sessões respectivas, salvo ocorrendo coincidência de data e horário, hipótese em que a substituição para tais atos processuais recairá sobre os demais Membros da mesma unidade, mediante compensação, de acordo com critérios definidos pelo CSMMPF.

§ 2º Ao membro designado em substituição é vedado restituir os feitos recebidos durante aquele período sem a devida manifestação, a qual deverá ser feita ainda que após o termo final da designação.

§ 3º Na substituição do Ofício Comum titularizado pelo Procurador Regional Eleitoral haverá preferência em favor, sucessivamente, do Procurador Regional Eleitoral Substituto e do Procurador Regional Eleitoral Substituto Eventual.

§ 4º Na substituição do Ofício Comum titularizado pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão haverá preferência em favor do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto.

Art. 27. Haverá distribuição ao substituto legal imediato nos afastamentos por período superior a 3 (três) dias úteis relacionados ao Membro Titular do Ofício natural nas seguintes hipóteses:

I - férias;

II - licenças;

III - fruição de folgas compensatórias de que trata a [Resolução CSMPPF nº 160](#), de 1º de dezembro de 2015; participação em Cursos Institucionais fora do Estado de Roraima; e viagem a serviço;

IV - Ofício vago.

§ 1º Ocorrendo alguma das hipóteses previstas neste artigo, o Termo de Distribuição aposto nos autos deverá fazer expressa menção ao caso, indicando o período correspondente ao afastamento legal descrito.

§ 2º As licenças por motivo de saúde deverão ser imediatamente comunicadas pelos Membros à Chefia de Gabinete do Procurador-chefe, para que sejam adotadas, em tempo hábil, as providências necessárias à distribuição dos feitos judiciais e extrajudiciais.

§ 3º Considerando a necessidade de continuidade do serviço e dedicação exclusiva aos feitos já distribuídos, haverá suspensão da distribuição ao Titular do Ofício afastado 2 (dois) dias úteis antes do termo inicial do período em questão.

§ 4º Nos casos previstos no inciso III, somente haverá a suspensão da distribuição ao titular do Ofício afastado de que trata o parágrafo anterior quando o período de afastamento for igual ou superior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º Nas hipóteses descritas no inciso III, quando o afastamento não for igual ou superior a 5 (cinco) dias úteis, em regra, não haverá designação de substituto, exceto se ingressarem nesta Procuradoria, durante o referido período de afastamento, expedientes, procedimentos ou processos que versem sobre:

a) investigado ou réu preso;

b) perecimento de direito (prescrição, decadência, tutela de urgência, etc);

c) prazo próprio, cujo vencimento se perfaça no período do afastamento do Membro Titular.

§ 6º Nos casos excepcionais descritos no § 5º, caberá à assessoria do Membro Titular afastado indicar à COJUD a existência de feitos distribuídos no período de afastamento, que se enquadrem nas referidas hipóteses, para fins de designação do Membro Substituto.

§ 7º A distribuição, no caso previsto no § 6º, será realizada pela COJUD, de forma aleatória, impessoal e equitativa, a um dentre todos os Membros desta Procuradoria da República.

§ 8º Quando estiver vigente a regra de substituição compulsória na portaria mensal de Cumulação de Ofícios, a regra de distribuição não se aplicará aos Membros que estiverem na iminência de usufruir dos afastamentos oficiais previstos nesta Resolução, aplicando-se também nesses casos a regra do § 3º

§ 9º Nos casos de designação compulsória para ofícios vagos, o prazo de designação deve findar 2 (dois) dias úteis antes de férias, fruição de folga compensatória, licença prêmio e outros afastamentos, caso haja requerimento protocolado no mínimo 30 (trinta) dias antes da designação.

§ 10 Pode o Titular do Ofício Substituído renunciar à suspensão da distribuição da carga processual relativa a seu Ofício nos 2 (dois) dias úteis antes de seu afastamento, comunicando o fato, em tempo hábil e via memorando, à Chefia da Unidade, bem como, à COJUD.

§ 11. O Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoas (NUGEP) da PR-RR deverá informar à COJUD todos os agendamentos e alterações da escala de férias dos Procuradores da República em exercício nesta Unidade, com o intuito de possibilitar a implementação do disposto no parágrafo anterior.

§ 12. Os Secretários de Gabinete deverão informar, em tempo hábil, à COJUD todos os afastamentos oficiais dos Membros dos seus respectivos ofícios, não previstos no parágrafo anterior, com o intuito de possibilitar a implementação da distribuição por prevenção.

Art. 28. A distribuição de qualquer medida incidental (v. g., ação cautelar, busca e apreensão, comunicação de prisão em flagrante, prisão preventiva ou temporária, quebra de sigilos, restituição de bens apreendidos, liberdade provisória), quando intentada anteriormente ao feito principal, previne o respectivo Ofício para a distribuição deste.

§ 1º Mantida a sua esfera de atribuição, as providências supervenientes adotadas pelo Procurador da República com atribuição para atuar no caso não alteram a vinculação inicialmente atribuída ao feito.

§ 2º Se a distribuição for posterior ao feito principal, a medida incidental será distribuída por prevenção ao Ofício com atribuição para atuar no feito principal.

§ 3º Ainda que haja desmembramento da ação penal ou superveniente declinação de competência em razão da prerrogativa de foro, sendo necessária a atuação nas respectivas Cartas de Ordem, será mantida a distribuição por prevenção.

Art. 29. Quando da primeira distribuição de qualquer processo judicial, procedimento extrajudicial ou outro expediente vinculado diretamente às atribuições ministeriais, deverá:

I - a COJUD:

a) proceder à distribuição provisória do processo judicial, procedimento extrajudicial ou expediente a um dos Ofícios da PR-RR, consoante a respectiva área temática;

b) juntar aos autos documento comprobatório do registro nos Sistemas Informatizados do Ministério Público Federal;

c) verificar a possibilidade de realização de distribuição por prevenção.

II - a Assessoria do Ofício ao qual for o mesmo distribuído:

a) elaborar resumo descritivo do objeto do processo judicial, procedimento extrajudicial ou expediente, preenchendo os campos cabíveis, segundo formulário-padrão a ser especialmente criado para esta finalidade;

b) salvar o documento de texto eletrônico referente ao resumo previsto no inciso anterior na rede de informática compartilhada desta Unidade, em diretório específico designado para tal mister, a fim de possibilitar eventuais consultas ou alterações posteriores.

§ 1º A cada nova atuação ou mudança da categoria procedimental deverão ser atualizadas as informações previstas neste artigo, excluindo-se eventualmente o arquivo antigo salvo na rede compartilhada e afixando-se nova etiqueta identificativa.

§ 2º Todo e qualquer expediente que demande a adoção de providências relacionadas às funções institucionais do MPF será autuado, antes da conclusão ao Membro Titular do Ofício respectivo, como Notícia de Fato, inserindo-se numeração própria e sequencial.

§ 3º Os expedientes recebidos que exijam distribuição serão encaminhados à COJUD no prazo máximo de 1 (uma) hora após o encerramento do atendimento ao público externo.

Art. 30. Todas as representações, inclusive os procedimentos instaurados de ofício, deverão ser submetidas a procedimento de distribuição por critérios impessoais e objetivos.

Art. 31. A atuação em Ofício será individual, admitida a atuação conjunta em um ou mais feitos determinados ou em funções específicas, por meio de designação do Procurador-Geral da República, preservado o princípio do Promotor Natural.

Parágrafo único. Quando a designação para atuação conjunta importar em atuação perante órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para o nível da carreira, observar-se-á o disposto no art. 57, XIII, da [Lei Complementar nº 75/1993](#).

Art. 32. Tratando-se de fatos que constituam ao mesmo tempo ilícitos de atribuição de Ofícios temáticos distintos, a atribuição será definida com base no critério da preponderância do interesse ou direito a ser defendido.

§ 1º No caso de dúvida, a COJUD poderá promover consulta por escrito ao Procurador Distribuidor, antes de proceder à distribuição.

§ 2º Havendo a possibilidade de adoção de providências inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal e que demandem atuações apartadas e simultâneas por Ofícios temáticos distintos, deverá a COJUD extrair cópia da documentação pertinente e encaminhar ao outro Ofício.

Art. 33. Ressalvados os casos expressamente previstos nesta Resolução, caberá privativamente ao Membro Titular a quem for distribuído o processo judicial, procedimento extrajudicial ou expediente, nos limites das suas atribuições, adotar as providências judiciais ou extrajudiciais que reputar pertinentes, ou manifestar-se acerca delas à imprensa, salvo, neste último caso, se houver autorização expressa daquele.

TÍTULO III

DO CONFLITO INTERNO DE ATRIBUIÇÃO

Art. 34. O Membro Titular de um dos Ofícios da PR-RR que receber qualquer processo judicial, procedimento extrajudicial ou expediente, entendendo não estar o caso inserido no âmbito de sua atribuição, proferirá despacho indicando o Núcleo Temático atribuído, encaminhando os documentos ou autos à COJUD para que, após os registros necessários, proceda à devida redistribuição.

Parágrafo único. Essa regra possui aplicação ainda que a COJUD tenha feito a distribuição originária seguindo orientação do Coordenador de quaisquer dos Núcleos Temáticos, em resposta à consulta por escrito prevista nesta Resolução.

Art. 35. Se o Membro Titular do Ofício ao qual for redistribuído o processo judicial, procedimento extrajudicial ou expediente entender que a atribuição é do Ofício remetente, proferirá despacho fundamentado expondo suas razões, devolvendo os autos ou documentos àquele, o qual poderá reconsiderar sua manifestação anterior ou suscitar conflito negativo de atribuição.

Art. 36. O Membro Titular de Ofício da PR-RR que considerar que feito de sua atribuição está sendo conduzido por outro Procurador da República, sem o atendimento das regras desta Resolução, poderá suscitar conflito positivo de atribuição.

Art. 37. Suscitado o conflito de atribuição, até que o mesmo seja solucionado, o Membro Titular do Ofício a quem tiver sido inicialmente distribuído o processo judicial, procedimento extrajudicial ou expediente oficiará nos autos para a adoção das medidas de urgência.

TÍTULO IV

DAS REUNIÕES E AUDIÊNCIAS

Art. 38. Os Membros Titulares dos Ofícios da PR-RR serão responsáveis pelas reuniões e audiências designadas por uma das Varas da Seção Judiciária do Estado de Roraima ou solicitadas por outros Órgãos nos processos judiciais, procedimentos extrajudiciais ou expedientes vinculados ao seu Ofício.

Art. 39. Excluídas as hipóteses de afastamento previstas em lei, havendo a impossibilidade de realização da reunião ou audiência pelo Procurador da República com atribuição para atuar no feito, o referido membro deverá comunicar o fato à COJUD no prazo de 48h de antecedência.

§ 1º A COJUD indicará substituto para a realização da reunião ou audiência no prazo de 24h de antecedência, conforme as regras da unidade.

§ 2º Ocorrendo a substituição prevista neste artigo, haverá compensação do ato realizado com reuniões ou audiências futuras.

Art. 40. Será elaborada pauta semanal das reuniões agendadas e audiências designadas, a cargo das Secretarias dos gabinetes dos respectivos Ofícios, preferencialmente antes do início do respectivo período.

§ 1º Caso seja do interesse do Procurador da República, deverá o(a) respectivo(a) Secretário(a) salvar em mídia eletrônica apropriada todos os arquivos relacionados às reuniões e audiências descritas no caput.

§ 2º No dia reservado à realização da reunião ou audiência, deverá ser confirmado o ato a ser realizado com a Vara Federal ou Órgão participante.

§ 3º Havendo notícia de solicitação de remarcação de reunião ou redesignação de audiência, deverá o respectivo Procurador ser imediatamente avisado.

§ 4º Se a intimação da redesignação se der no âmbito da própria audiência, deverá o Procurador da República entregar a ata de audiência fornecida pela Justiça ou comunicar tal fato à respectiva Secretaria, para fins de agendamento.

TÍTULO V

DO PLANTÃO

Art. 41. Será elaborada Escala Ordinária de Plantão entre todos os Procuradores da República em exercício na PR-RR, conforme ordem decrescente de antiguidade no exercício das atividades funcionais nesta unidade ministerial, ou, em caso de empate, antiguidade na carreira.

§ 1º O Procurador da República Plantonista ficará incumbido de atuar em todos os processos urgentes que derem entrada na PR-RR durante o período em que estiver de plantão, inclusive em relação aos que chegarem durante o horário normal de expediente.

§ 2º O Procurador da República Plantonista será o responsável pela participação nas audiências de custódia designadas para o período do respectivo plantão, salvo comprovada impossibilidade de comparecimento, hipótese em que a incumbência passará ao Procurador da República substituto, de acordo com a escala constante de portaria de plantão expedida pelo Procurador-Chefe da Unidade.

§ 3º No caso de comunicação de prisão em flagrante, a incumbência para a atuação e apresentação de manifestação é do Procurador Plantonista, ainda que seja recebida durante o horário de expediente.

§ 4º A semana de plantão terá início às 8h (oito) horas da segunda-feira, encerrando-se às 8h (oito) horas da segunda-feira seguinte. [\(Redação dada pelo\(a\) Resolução PRRR nº 1, de 14 de janeiro de 2026\)](#)

§ 5º Os Procuradores poderão trocar integral ou parcialmente os períodos de plantões disciplinados na forma do caput deste artigo, devendo fazer a devida comunicação à COJUD.

§ 6º O servidor plantonista deverá informar o recebimento do processo judicial, procedimento extrajudicial, expediente ou intimação ao Procurador plantonista via celular funcional ou outros meios cabíveis, conforme orientação do Procurador Plantonista, encaminhando, a critério deste, e nos primeiros 2/3 (dois terços) do prazo eventualmente fixado, a minuta da peça para revisão.

§ 7º Se o Procurador da República Plantonista não for localizado nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao recebimento da intimação, deverá ser contactado o substituto legal imediato.

Art. 42. A Escala Extraordinária de Plantão, que abrangerá recessos ou feriados com prazo igual ou superior a 3 (três) dias, será confeccionada conforme as escolhas pessoais dos Procuradores da República em exercício na PR-RR, realizando-se sorteio na impossibilidade de resolução do conflito.

TÍTULO VI

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

Art. 43. O Colégio de Procuradores da PR-RR é órgão deliberativo, presidido pelo Procurador-Chefe da Unidade e composto por todos os Procuradores da República em exercício nesta unidade ministerial.

Parágrafo único. Será lavrada Ata de Reunião dos principais pontos debatidos e deliberados por servidor especialmente designado para esta finalidade, que será firmada pelos Procuradores da República que participarem da mesma.

Art. 44. O Colégio de Procuradores da PR-RR será competente para deliberar sobre:

I - as eleições para o encaminhamento da indicação de candidatos a Procurador-Chefe, Coordenadores Cível e Criminal, e outras designações a cargo de Procurador da República e seus substitutos;

II - a estruturação material e humana, ressalvados os casos urgentes a serem decididos pelo Procurador-Chefe, ad referendum do Colégio de Procuradores, bem como a proposta de modificação ou extinção dos Ofícios da PR-RR;

III - alterações da presente Resolução, após apresentação de Projeto de Resolução por qualquer Membro em exercício na PR-RR no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis antes da respectiva Reunião.

§ 1º Para aprovação dos Projetos de Resolução mencionados no inciso III deste artigo, será necessário o voto favorável de pelo menos 5 (cinco) Procuradores da República em exercício na PR-RR, sendo, para os demais casos, o quórum de aprovação de maioria absoluta.

§ 2º Ocorrendo empate nas eleições de que trata o inciso I deste artigo, o critério de desempate será a antiguidade na carreira, e permanecendo o empate, o critério será a classificação no concurso de ingresso.

§ 3º O PRE Auxiliar será indicado pelo Procurador Regional Eleitoral e designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do art. 13, § 1º, da [Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019](#), com a redação dada pela [Portaria PGE nº 3, de 23 de maio de 2022](#).

§ 4º Na indicação do Representante do Conselho Penitenciário, o critério utilizado será o da antiguidade na carreira, e, em caso de empate, melhor classificação no concurso de ingresso, possibilitando a recondução do titular vinculada à deliberação da maioria.

§ 5º A indicação para o Ofício do PRDC obedecerá ao disposto na [Portaria PGR nº 588, de 3 de setembro de 2003](#).

Art. 45. Caberá ao Procurador-Chefe, de ofício ou a pedido de qualquer Procurador da República em exercício na PR-RR, convocar bimestralmente ou quando for necessário o Colégio de Procuradores, preferencialmente em data e horário no qual seja possível a presença de todos os Procuradores da República.

Parágrafo único. Caberá ao(à) Chefe de Gabinete do Procurador-Chefe averiguar a compatibilidade de agendas profissionais e pessoais dos Membros em exercício na PR-RR, preferencialmente com um prazo mínimo de 03 (três) dias úteis de antecedência, salvo casos de urgência em que houver a dispensa do prazo por todos os Procuradores da PR-RR.

Art. 46. Na hipótese de justificada impossibilidade de o Procurador comparecer à reunião do Colégio de Procuradores da PR-RR, será admitida a prévia ou posterior declaração de voto.

Parágrafo único. A posterior declaração de voto deverá ser feita no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a reunião, salvo deliberação do Conselho de Procuradores da PR-RR em sentido contrário.

TÍTULO VII

DO PROVIMENTO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DOS OFÍCIOS

Art. 47. O provimento e ocupação dos Ofícios por Procuradores da República em exercício na PR-RR dá-se em caráter permanente, ressalvadas as exceções previstas em lei, obedecidas as regras de escolha previstas nesta Resolução em caso de vacância do Ofício.

Art. 48. O Colégio de Procuradores da PR-RR poderá, a qualquer tempo, visando à equalização da divisão de trabalho ou melhor desempenho das atribuições ministeriais, propor ao Procurador-Geral da República a criação, modificação ou extinção, total ou parcialmente, da estruturação dos Ofícios da PR-RR.

Art. 49. Considera-se vago um Ofício em caso de:

- I - criação e instalação de novo Ofício;
- II - movimentação de seu titular para outro Ofício da PR-RR;
- III - promoção do titular do Ofício; e
- IV - remoção do titular do Ofício para outra Procuradoria da República.

Art. 50. Ressalvada determinação expressa em sentido contrário por parte da Procuradoria-Geral da República, a qualquer momento poderá haver permuta entre Membros Titulares de Ofícios da PR-RR, desde que não haja interessado mais antigo na carreira em qualquer deles após a comunicação da intenção de permutar.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 51. As futuras distribuições de processos judiciais, de procedimentos extrajudiciais ou de expedientes que vierem a ocorrer deverão ser realizadas em observância aos termos desta Resolução.

Art. 52. A COJUD, bem como os Coordenadores Administrativo, de Informática e o Supervisor de Estágio da PR-RR adotarão as providências que estiverem a sua alçada para a fiel execução das normas previstas nesta Resolução.

Art. 53. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições internas em contrário, especialmente, a [Resolução CSMPF/RSU nº 38, de 4 de junho de 2019](#), a [Resolução nº 03, de 30 de junho de 2021](#), a [Resolução PR-RR nº 04/2021, de 27 de agosto de 2021](#), a [Resolução PR-RR nº 05/2021, de 30 de setembro de 2021](#), a [Resolução PR-RR nº 01, de 17 de maio de 2022](#), a [Resolução PR-RR nº 01, de 13 de julho de 2023](#), a [Resolução PR-RR nº 01/2024, de 21 de junho de 2024](#) e a [Resolução PR-RR nº 02, de 22 de agosto de 2024](#).

Art. 54. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

CYRO CARNE RIBEIRO
Procurador da República

MATEUS CAVALCANTI AMADO
Procurador da República

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 19 fev. 2025. Caderno Administrativo, p. 43.](#)

M P F
Ministério Público Federal